



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**O VÍNCULO AFETIVO DO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO E SUA REPERCUSSÃO NO  
MEIO JURÍDICO**

ORIENTANDO (A): DRIELLY GOMES COSTA

ORIENTADOR (A): PROF. (A): DRA MARINA RÚBIA MENDONÇA LOBO

GOIÂNIA-GO  
2020

DRIELLY GOMES COSTA

**O VÍNCULO AFETIVO DO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO E SUA REPERCUSSÃO NO  
MEIO JURÍDICO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a): Ma Marina Rúbia Mendonça Lobo.

GOIÂNIA-GO  
2020



## DEDICATÓRIA

Para Misha Belkis StarSchultz.  
Aquele que encheu meus dias de alegria e amor.



“Podemos julgar o coração de um homem  
pela forma que ele trata os animais. ”  
Immanuel Kant

## **AGRADECIMENTOS**

Minha gratidão a Deus por todo seu cuidado e infinito amor por mim. Agradeço por me mostrar que tudo tem seu tempo, e que os seus planos são infinitamente maiores que os meus.

Agradeço ao meu amado esposo por me impulsionar, me encorajar e por nunca duvidar da minha capacidade. Ao meu filho, que é a luz da minha vida, por me apresentar o amor mais puro e verdadeiro e me transformar na pessoa que sou hoje.

Agradeço a mim mesma por persistir, perseverar e ter fé mesmo nos momentos mais difíceis.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>1 O VÍNCULO AFETIVO DO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO E SUA REPERCUSSÃO NO MEIO JURÍDICO</b> .....	7
1.1 CONCEITO DE VÍNCULO.....	7
1.2 CONCEITO DE AFETIVIDADE.....	8
1.3 CONCEITO DE ANIMAL .....	8
1.4 CONTEXTUALIZAÇÃO E ASPECTOS HISTÓRICOS DA ORIGEM DOS PRIMEIROS ANIMAIS DOMÉSTICOS.....	9
1.4.1 A evolução do vínculo entre animais e humanos .....	9
1.5 ASPECTO SOCIOLÓGICO .....	12
<b>2. ASPECTOS LEGISLATIVOS</b> .....	15
2.1 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.....	15
2.2 PROJETO DE LEI 53/2019.....	18
2.3 PROJETO DE LEI DO SENADO N. 351 DE 2015.....	18
<b>3 DIREITO COMPARADO</b> .....	19
3.1 ÁUSTRIA .....	19
3.2 ALEMANHA.....	20
3.3 FRANÇA .....	21
<b>4 A GUARDA COMPARTILHADA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS A PARTIR DA DISSOLUÇÃO MATRIMONIAL</b> .....	21
<b>CONCLUSÃO</b> .....	24
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	26

## VÍNCULO AFETIVO DO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO E SUA REPERCUSSÃO NO MEIO JURÍDICO

Drielly Gomes Costa<sup>1</sup>

O presente trabalho buscou analisar as lacunas legislativas presente na jurisdição brasileira quando se trata de lei específica voltadas para os animais de estimação mediante a posição em que o Brasil se encontrava, o 3º lugar com o maior número de animais de estimação do mundo. Buscou avaliar a natureza jurídica desses animais no âmbito jurídico, sua integração e forte vínculo afetivo gerado no âmbito familiar como seres que possuem a capacidade de sentir, de vivenciar sentimentos. Dessa forma, o artigo foi desenvolvido utilizando-se da metodologia quantitativa, na qual analisou o conceito na nomenclatura animais, o vínculo afetivo, a origem e a evolução histórica dos primeiros animais domésticos e sua importância no mundo moderno levando em consideração ao número que animais domésticos que corroboraram para que o Brasil estivesse na 3ª posição do ranking de países com mais animais domésticos no mundo e demonstrou as leis vigentes de outros países direcionadas a essas espécies. De modo geral, teve como objetivo geral, demonstrar as lacunas jurídicas que existiam na legislação brasileira para determinada categoria de animais, na qual teve como exemplo o PL. 351/2015, os progressos das leis e como o Direito brasileiro atuava em casos práticos de guarda compartilhada de animais domésticos.

**Palavras-chave:** Ausência de legislação específica; PL. 351/2015; Guarda compartilhada de animais.

### INTRODUÇÃO

Esse artigo visa analisar as repercussões que existe no meio jurídico no que tange a relação do homem com o animal doméstico e principalmente as mudanças que precisam ser realizadas na legislação brasileira para amparar os diversos conflitos que envolve essa relação.

Terá direcionamento voltado para a dissolução de casamento e união estável que envolva a presença do animal de estimação na demanda no que se refere a guarda compartilhada e similares. Assim também como abordará o projeto de Lei 53/19, no qual busca excluir os animais domésticos da penhora de bens para a execução de dívidas. Buscando demonstrar como o Brasil necessita de leis específicas que regulem essa categoria de animais, levando em consideração a

---

<sup>1</sup> Drielly Gomes Costa, Formação Institucional, Direito PUC-GO.

relevância do grande número de animais de estimação existente no Brasil.

Abordará a origem histórica dos animais domésticos, a evolução da presença cada vez mais constante desses indivíduos que sempre esteve presente na vida do homem desde os tempos primórdios.

A pesquisa baseada na metodologia quantitativa apresentará dados que demonstram a importância da convivência desses animais em sociedade, apresentando de forma clara os números que fazem o Brasil estar ocupando o 3º lugar no ranking de países com maior número de animais domésticos. Dessa forma, o presente trabalho buscará demonstrar que normas direcionadas e específicas se fazem necessárias na atual legislação, uma vez que o judiciário está sendo cada dia mais acionado com demandas na qual o animal de estimação se encontra mais presente.

Em todo caso, a falta dessas leis demonstra categoricamente o atraso das leis brasileiras em comparação a tantos outros países, como Alemanha, Áustria e França que já se encontram em um nível muito mais avançado, na qual já proporcionam proteção jurídica para esses animais desde 1999.

## **1 O VÍNCULO AFETIVO DO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO E SUA REPERCUSSÃO NO MEIO JURÍDICO**

### **1.1 CONCEITO DE VÍNCULO**

A palavra vínculo deriva do latim *Vinculum* que no dicionário Dicio (2016, online), tem a seguinte definição:

O que tem capacidade de ligar, unir, atar uma coisa a outra. O que estabelece uma ligação afetiva ou moral entre duas ou mais pessoas: vínculo amoroso. (Etm. do latim: vinculum.i).

Como se nota, o vínculo tem a capacidade de ligar, unir, atar uma coisa à outra, o que estabelece uma ligação afetiva ou moral entre duas ou mais pessoas, e desde os primórdios o homem sempre teve uma necessidade de se relacionar, seja com membros da mesma espécie ou animais. Esse relacionamento gera um vínculo com o passar do tempo seja com humanos ou animais.

Em todo caso, os seres humanos sempre necessitaram e buscaram viver em sociedade, e conseqüentemente formarem famílias. Hoje, apesar de ainda viverem



em sociedade, a mudança na vida do homem continua sendo constante. Em muitos casos a vontade de gerar filhos não está presente, e muitas vezes os animais se fazem mais dominante nos lares, do que as crianças. Assim, esse animal na maioria dos casos, passa a ser considerado membro da família.

## 1.2 CONCEITO DE AFETIVIDADE

Afetividade é um termo que deriva da palavra afetivo e afeto, e segundo o entendimento de Bercht (2001, p. 04), a afetividade pode ser conceituada da seguinte forma:

Afetividade poder ser conceituada como todo o domínio das emoções, dos sentimentos das emoções, das experiências sensíveis e, principalmente, da capacidade de entrar em contato com sensações, referindo-se às vivências dos indivíduos e às formas de expressão mais complexas e essencialmente humanas.

A evolução do indivíduo não depende só da capacidade intelectual, podemos entender que para o ser humano evoluir com o meio ao seu redor, a afetividade tem um papel importante. Essa importância está relacionada à capacidade de ter uma vivência com outros indivíduos, e conseguir aprender com as experiências e sensações.

Segundo Cabral *apud* Piaget (2016, online), podemos observar a abrangência da afetividade a partir do seguinte trecho:

A afetividade é um estado psicológico do ser humano que pode ou não ser modificado a partir das situações. Segundo Piaget, tal estado psicológico é de grande influência no comportamento e no aprendizado das pessoas juntamente com o desenvolvimento cognitivo. Faz-se presente em sentimentos, desejos, interesses, tendências, valores e emoções, ou seja, em todos os campos da vida.

Nesse trecho, podemos perceber a importância da afetividade. Ela não resume apenas em uma relação de sentimentos por outros seres humanos, mas se estende também animais e objetos.

## 1.3 CONCEITO DE ANIMAL

A origem da palavra animal, deriva do latim *animalis*, que significa “ser vivo” ou “ser que respira”. Com base no dicionário etimológico (2016, online), a palavra é relativamente recente, vejamos:

A palavra animal chegou à língua portuguesa através do latim *animalis*, que por sua vez deriva do termo “anima” que possui o significado de “fôlego vital”, “respiração” ou “sopro de vida”. Em latim, o plural de animal – animais – é *animalia*. A palavra animal, cognata em muitas línguas, é relativamente recente, já que até o século XVI era utilizado o termo “besta” para se referir aos animais. Alguns etimologistas acreditam que a sua origem remonta a partícula Indo-Europeia *an-* (“vento”, “sopro” ou “respirar”), vindo a significar, por meio do latim *animalis* “um ser *querespira*”. Entretanto, ao levar em consideração que anima em latim também se refere a “alma” e “sentimento”, poderia se afirmar, pelo menos etimologicamente, que os animais não só respiram como também têm de fato uma alma.

Animais, como narrado, são seres que se diferenciam dos seres humanos por não possuírem razão e pela incapacidade de raciocinar e que agem de maneira instintiva.

#### 1.4 CONTEXTUALIZAÇÃO E ASPECTOS HISTÓRICOS DA ORIGEM DOS PRIMEIROS ANIMAIS DOMÉSTICOS

A origem dos animais domésticos é imprecisa, mas estudiosos buscam constantemente respostas de como e quando surgiram e se espalharam pelo mundo.

Desde os tempos mais remotos, a origem dos animais sempre foi de suma importância aos seres humanos, tanto para cultura, religião e principalmente subsistência. Podem-se encontrar relatos, gravuras, estatuas de animais que foram domesticados, e até mesmo considerados sagrados nos tempos antigos.

Este capítulo traz um breve histórico sobre a vivência dos seres humanos, que de algum modo sempre estiveram lado a lado com os animais.

##### 1.4.1 A evolução do vínculo entre animais e humanos

Desde os tempos antigos o homem sempre buscou formas para se manter, se alimentar e sobreviver. Dentre os alimentos que consumiam eram encontrados tanto frutos, quanto a caça para o consumo de carne.

Tal qual nos mostra Pereira (2016, online), sobre o homem Pré-Histórico:

Esta relação estreita entre o Homem Pré-Histórico e os animais deve-se sobretudo ao impacto que estes tinham na vida das comunidades, grandemente dependentes da caça. Muitos destes espaços ainda existem e podem ser visitados em Portugal. Exemplo disso é Parque Arqueológico do Vale do Côa ou a Gruta do Escoural em Montemor-o-Novo. Foi também neste período (Paleolítico) que o cão foi domesticado, acompanhando o Homem na caça e mais tarde como ajuda para controlar o gado. Contudo ao longo dos milênios que marcaram a evolução do Homem esta relação também se modificou. Se inicialmente este caçava e recolhia os alimentos, com as mudanças climáticas ocorridas, aumento de população e com a sua própria

evolução cultural, os animais passaram a coabitar com o ser humano dando-se início ao processo de domesticação dos mesmos.

Com a evolução, o homem desenvolveu crenças e ritos, onde acreditavam que tinham o poder de garantir as colheitas, formas que seriam mais fáceis para se manterem. Durante esse tempo onde se encontrar alimentos era mais trabalhoso, os cães eram grandes auxiliares a caça.

Vários documentários demonstram como os povos do no Egito Antigo adoravam numerosos deuses, entoando cultos religiosos dedicados aos animais, em reverência ao respeito que possuíam pela natureza no qual vinham o sustento e a vida.

Para os povos egípcios os animais possuíam almas, por isso mumificavam seus animais para que assim fossem conservados, não apenas pela afeição que possuíam, mas principalmente por acreditarem que eram sagrados. Depois de mumificados os animais eram depositados na tumba dos seus donos.

Dentre os animais sagrados, destacamos também o gato, que depois de mortos eram homenageados e embalsamados. A grande valorização dos gatos surge, pois, ajudavam a exterminar os roedores dos depósitos de grãos destinados à alimentação e plantio.

Vejamos o que Loiola (2016, online), diz a respeito dos primeiros gatos de estimação:

Gatos se tornaram animais de estimação provavelmente no Egito, há cerca de 4 000 anos. Nessa época, pinturas e uma série de hieróglifos – chamados "Miw" – foram criadas para representar gatos domésticos. Pouco depois, "Miw" foi adotado como nome para mulheres, indicando que o gato estava integrado à sociedade egípcia. Enterros de gatos com seus donos começaram a ser frequentes, no Egito, há cerca de 3 000 anos.

Como se pode observar, os donos já possuíam grande afeto pelos seus animais de estimação, que eram considerados especiais, deuses, divindades que estavam ligados a fertilidade, protetores de gestantes em seus partos as livrando dos maus espíritos dentre outros aspectos.

Já na Roma Antiga, os animais tiveram novamente papel importante ao lado dos humanos. Reza a lenda que dois bebês órfãos foram adorados por uma loba, que os acolheram e deram de mamar. Depois de algum tempo sendo cuidados pela loba, um camponês os encontrou e os adotou e lhes deu o nome de Rômulo e Remo, aonde no futuro vieram a fundar sua própria cidade denominada Roma Quadrata.

Vejamos o diz o Grimal (2011, p. 10) sobre a famosa história de Roma:

Rômulo e Remo eram de origem real, filhos da sobrinha do rei de Alba. Ela os tivera, contava-se, do próprio deus Marte, mas o rei, temendo que essas crianças viessem a destroná-lo um dia, decidiu abandoná-las no rio, persuadido de que o frio, a falta de cuidados, as correntezas não tardariam a desembaraçá-lo desses dois sobrinhos-netos preocupantes. Mas o rei não contara com a vontade dos deuses. O berço flutuante encalhou na margem, a seco; uma loba, o animal de Marte, deitou-se perto dos bebês, deu-lhes calor e leite. Por fim, eles foram recolhidos por Fáustulo, que os levou para sua cabana. Lá, tratou-os como seus próprios filhos e, depois, como suspeitava da origem deles, acabou por lhes revelar o segredo de seu nascimento.

Já no século atual, os animais ainda continuam tendo uma grande importância e ligação com os seres humanos. Pesquisas são realizadas constantemente para que cada vez mais as lacunas sobre a origem deles sejam sanadas. Temos vários pesquisadores e biólogos que buscam e estudam a origem deles. Bom exemplo é a recente pesquisa realizada sobre análise a genética de diversas raças de canídeos que desvendou um pouco mais sobre sua origem. Como descrito por Castro citado por YA-PING ZHANG (2016, online), vejamos:

Sob a liderança de Ya-Ping Zhang, da Academia Chinesa de Ciências, os cientistas sequenciaram os genomas de 58 membros da família dos canídeos, incluindo 12 espécies de lobos, 27 cães primitivos da Ásia e da África e uma coleção de 19 raças de cães de todo o mundo. [...] Uma das conclusões da análise genética é que, há cerca de 33 mil anos, em alguma parte do sudeste asiático, os cães se diferenciaram geneticamente dos lobos. Há cerca de 19 mil anos, a última glaciação estava no fim e o recuo das geleiras permitiu que a nova espécie - o cão doméstico - começasse a se espalhar por outras áreas do mundo. O estudo mostra que há cerca de 15 mil anos um subconjunto dos cães originários do sudeste asiático começou a migrar em direção ao Oriente Médio e à África. Os autores acreditam que nessa fase os cães migraram sozinhos, sem participação humana.[...] Também há cerca de 10 mil anos, segundo o estudo, uma parte dos cães que havia se estabelecido no Oriente Médio migrou para a China. Ali, esses grupos encontraram cães que haviam migrado diretamente do sudeste da Ásia para a China. Os dois grupos se misturaram.[...] Segundo os autores, é provável que a domesticação dos cães tenham sido um longo processo que teve início com um grupo de lobos que se tornou vagamente associado aos humanos - possivelmente as duas espécies tiveram benefícios mútuos na hora de caçar. A partir daí, longos processos de cruzamento e uma seleção das características mais favoráveis gradualmente favoreceram a ligação entre cães e humanos - um processo conhecido como "autodomes-ticação". Enquanto os cães estabeleciam laços cada vez mais fortes como os humanos - uma tendência possivelmente reforçada pela origem da agricultura no Oriente Médio e na China -, emergia uma forte seleção de genes envolvidos no metabolismo e na morfologia dos animais", diz o artigo. "Nosso estudo, pela primeira vez, começa a revelar uma ampla e complexa paisagem sobre a qual uma cascata de pressão seletiva ocorreu durante a domesticação dos cães. O cão doméstico representa uma das mais belas obras genéticas esculpidas pela natureza e pelo homem", afirmam os autores. No estudo, foram analisados os genomas de oito raças europeias de cães, além de raças da Ásia central (Galgo afegão), do norte da África

(Sloughi), da América (Chihuahua), do Tibete (Mastiff tibetano) e do Ártico e da Sibéria (Samoieda, Husky siberiano, Laika, Cão da Groenlândia e Malamute do Alasca).

Assim, concluímos que desde os primórdios os animais sempre obtiveram a atenção dos humanos, seguindo pela alimentação, auxílio a caça, divindades, e muitos seguem hoje fazendo parte de famílias que se adaptaram para recebê-los em seus lares, trazendo novos conceitos de famílias e visão entre animais e humanos.

## 1.5 ASPECTO SOCIOLÓGICO

Os animais desde os primórdios acompanham a raça humana em sua jornada. Hoje, na atualidade, os animais estão mais presentes nos lares do que as próprias crianças. De acordo Ritto e Alvarenga (2016, online), “Pesquisa do IBGE revela que, no Brasil, o número de famílias que criam cachorros já é maior do que o de famílias que têm crianças”, 44% dos lares brasileiros contam com a presença de cães, o que chega aproximadamente ao impressionante número de 52 milhões de animais, enquanto que as crianças representam um total de 45 milhões. Ou seja, 07 milhões de cães a mais que crianças nas casas das famílias brasileiras.

Segundo os dados levantados no ano de 2013, última pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – (IBGE), o Brasil se encontrava em 4º lugar no Ranking de países com maior número de animais de estimação.

Baseados ainda nesses dados e atualizados recentemente pela associação Brasileira da indústria de Produtos para animais de Estimação – (Abinpet), os números mostram que o Brasil já se encontra em 3º lugar no ranking de países com o maior número de animais de estimação, com um total estimado de 132 milhões, ficando atrás apenas da China com 417 milhões, e Estados Unidos com 232 milhões.

No entanto, os animais domésticos não auxiliam apenas na companhia do lar, ou no apoio social, muitos animais domésticos auxiliam em terapias.

Segundo a psicóloga Thaiana Brotto (2020, online), os animais de estimação são capazes de transmitir a sensação de bem-estar. Aponta ainda que os pacientes que possuem animais de estimação depositam grande parte de suas melhoras aos seus animais.

Segundo a psicóloga, esse convívio estimula o sistema límbico do cérebro, no qual está diretamente ligado as emoções. Conseqüentemente esse convívio gera um

estreitamento nos laços de carinho incondicional, que propiciam na diminuição do estresse e depressão, estimulando uma vida mais ativa e saudável.

A denominada Terapia assistida por animais (TAA), vem auxiliando pacientes hospitalares de diversas faixas etárias, auxiliando inclusive os idosos em casas de repouso/asilos.

Segundo Pereira, *apud* Allen (2007, p. 64-65), realizaram um estudo com intuito de avaliar se a aquisição de um animal de estimação poderia reduzir os índices da frequência cardíaca e da pressão arterial de um grupo de pessoas com hipertensão que possuíam empregos que geravam muita tensão. Os indivíduos do teste foram separados em dois grupos, ambos grupos utilizaram uma medicação denominada Lisinopril, porém em um grupo, todos adquiriram um animal de estimação. Os resultados dos testes comprovaram que o grupo que possuía os animais de estimação, obtiveram a redução da frequência cardíaca e da pressão arterial, e que os proprietários de animais se recuperavam muito mais rápido em situações de estresse, em comparação dos que não possuíam animais em suas residências.

Todos esses benefícios auxiliaram nas mudanças significativas das metrópoles brasileiras, assim como muitas outras cidades do mundo. Variação essa de grande impacto no perfil demográfico e nos hábitos populacionais, principalmente nas últimas décadas, que vão desde o crescimento de casais sem filhos, residências com apenas um habitante e diminuição de residências e espaços destinados ao lazer.

Vejamos mais um dos dizeres de Ritto e Alvarenga (2016, online):

Os bichinhos de estimação nunca foram tão acolhidos, mimados, enfeitados, bem cuidados e desejados no Brasil quanto agora. Nunca mesmo: uma questão incluída na Pesquisa Nacional de Saúde, parte de um levantamento inédito realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mostrou que o número de cães nos lares brasileiros superou o de pequenos humanos: de cada 100 famílias no país, 44 criam cachorros, enquanto só 36 têm crianças. A pesquisa foi feita em 2013, mas o resultado do cruzamento dos dados saiu apenas na semana passada. Ele apontou a existência de 52 milhões de cães, contra 45 milhões de crianças de até 14 anos - uma situação que se assemelha à de países como o Japão (16 milhões de crianças, 22 milhões de animais de estimação) e os Estados Unidos (em 48 milhões de lares há cães; em 38 milhões há crianças).

Embora sejam visíveis as mudanças no âmbito familiar com o constante crescimento de animais de estimação nos lares, no Brasil ainda se falta regulamentações especificam mais abrangedoras para respaldar tanto essa nova categoria de semoventes, quanto seus donos.

Os principais desafios da atualidade envolvendo animais de estimação estão voltados para a proibição de animais domésticos em condomínios. Essa proibição muitas vezes vem estipulando o tamanho e a quantidade de animais que o proprietário ou locatário do imóvel pode ter na residência. Em muitos casos o direito de propriedade é violado. Obrigando quem possui um animal, muitas vezes buscar por outra moradia ou na pior das hipóteses, efetivar a doação do animal.

Outra problemática recai sobre a possibilidade de nomeação de um animal de estimação a penhora. Dependendo da raça, do exemplar, esse animal de estimação, tirando o valor sentimental que é inestimável, pode ter o seu valor econômico muito alto. Apesar de se encontrar na sétima posição da ordem de indicação de bens à penhora, presente no Art. 835 do Código de processo civil, o animal de estimação não deveria ser passível dessa possibilidade. Uma vez que esse animal é dotado de afeto e vínculo emocional.

Dentre tantas lacunas decorrentes das novas problemáticas dessa temática, há ainda as lides que recaem sobre o direito de família, onde a guarda compartilhada desses animais já se encontram presente.

Hoje, a principal Lei que protege os animais é a Lei Federal 9.605/98 (2016, p.1834) conhecida como Lei dos Crimes Ambientais.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Tal dispositivo não ampara em sua totalidade as categorias de animais, deixando evidente a necessidade e um amparo mais abrangente e detalhado na esfera legislativa, para atender o grande número de animais que existe nos Lares Brasileiros.

Atualmente o projeto de Lei 1095, de 2019 foi aprovado e sancionado. O Projeto traz a alteração na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Uma das principais mudanças da lei está voltada para maus tratos direcionados para cão ou gato. A Lei aumentou as penas cominadas ao crime de maus-tratos a essas espécies de animais. Agora, a pena para as condutas criminosas contra cães e gatos será de reclusão, de

dois a cinco anos, multa e proibição da guarda.

Nos dias atuais, não havia previsão de prisão em flagrante para indivíduos que espancavam, mutilavam, matavam ou praticavam qualquer outro tipo de violação contra esses animais. O máximo que ocorria era a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência. Hoje, com essa lei, a impunidade que paira sobre esses casos, serão amparados por uma legislação mais específica.

No entanto, vale frisar que apesar dos cães e gatos estarem presente em grande número nos lares brasileiros, essa lei não suprirá todas as lacunas presente na legislação quando o assunto ser tratar de animais domésticos. Lembrando também que os animais de estimação não se resumem apenas em cães e gatos. Apesar de ser um grande avanço, os animais domésticos ainda necessitam de uma Lei específica que tenha um amparo legal mais abrangente.

## **2. ASPECTOS LEGISLATIVOS**

### **2.1 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

O Código de Processo Civil (2013, p.648) que entrou em vigor pelo Decreto Lei 5.869 de janeiro de 1973 traz em sua redação previsões de penhora nos seus artigos, entre eles o art. 659. Vejamos:

Art. 659. A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios.  
§ 1º Efetuar-se-á a penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que sob a posse, detenção ou guarda de terceiros.

§ 2º Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

§ 3º No caso do parágrafo anterior e bem assim quando não encontrar quaisquer bens penhoráveis, o oficial descreverá na certidão os que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor.

§ 4º A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

§ 5º Nos casos do § 4º, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, a penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, será realizada por termo nos autos, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário.

§ 6º Obedecidas as normas de segurança que forem instituídas, sob critérios uniformes, pelos Tribunais, a penhora de numerário e as averbações de



penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meios eletrônicos.

Conseqüentemente, o Código De Processo Civil e seus artigos foram revogados pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (2016, p. 312). Com a vigência do novo Código de Processo Civil, se pode notar novas modificações e redações no que diz respeito aos artigos do código referido. Entre eles se encontram os referentes às novas possibilidades da penhora. Vejamos os seguintes artigos:

Art. 831. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

Art. 832. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais

bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

Art. 834. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis.

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

- I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
- III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- IV - veículos de via terrestre;
- V - bens imóveis;
- VI - bens móveis em geral;
- VII - semoventes;
- VIII - navios e aeronaves;
- IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
- X - percentual do faturamento de empresa devedora;
- XI - pedras e metais preciosos;
- XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
- XIII - outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

Art. 836. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

§ 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica.

§ 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Nota-se que na redação tanto do antigo, como o novo Código de Processo Civil, que sofreu alterações buscando novos meios de distinção entre as espécies de penhora, não há ramificações dos semoventes, que de forma expressa regulamentem ou diferenciem os seres semoventes penhoráveis dos impenhoráveis. A lei deveria especificar claramente as exceções dos animais penhoráveis e impenhoráveis. Uma vez que a norma se omite a criar exceções para essa categoria, os animais de estimação continuam passíveis e sujeitos a serem indicados a penhora. Mesmo que haja outros “itens” penhoráveis que se encontram na frente dos animais na ordem de

preferência, é lamentável que estando o Brasil em 3º lugar do ranque de países com maior número de animais de estimação, não dê a devida atenção que esses animais merecem, e mantenha o tratamento desses seres como mero objeto.

## 2.2 PROJETO DE LEI 53/2019

No ano de 2019, o deputado Frederico Borges da Costa buscou dar continuidade e reapresentou o projeto de lei 53/2019. O projeto de Lei busca trazer as alterações necessárias para que a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 do Código de Processo Civil, exclua os animais domésticos da definição de semoventes, para fins de penhorabilidade.

Vejamos:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O inciso VII do art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 835.....

.....  
VII – semoventes, exceto animais domésticos.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

[...] Alguns países europeus já avançaram do ponto de vista da legislação, positivando de forma expressa que os animais não são coisas ou objetos. Isso representa um avanço que pode redundar no reconhecimento de que os animais, ainda que não sejam reconhecidos como pessoas naturais, não são objetos ou coisas. No Brasil, esse debate também já encontra eco na sociedade, o que se reflete em proposições no Parlamento, que buscam alterar esse entendimento no Código Civil. Nesse sentido, entendemos, que, ao menos no caso dos animais domésticos, não deveria recair tal hipótese de penhora. [...]

Dessa forma, fica evidente que o projeto entendendo a importância da relação de afetividade e amor que o animal de estimação representa para o grande número de famílias que possuem um animal como membro familiar.

## 2.3 PROJETO DE LEI DO SENADO N. 351 DE 2015

Recentemente o Senador Anastasia, propôs um projeto de lei buscando acrescentar ao Código Civil, um novo regime para regulamentar as relações jurídicas que atualmente prevê apenas a de bens e de pessoas. O projeto em si, busca que os

animais não sejam mais classificados como “coisas” pela Legislação brasileira. Vejamos:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 351, DE 2015 Acrescenta parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas. O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º.

Os arts. 82 e 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.82

[...]

Parágrafo único.

Os animais não serão considerados coisas.

Art. 83

[...]

IV - Os animais, salvo o disposto em lei especial. ” (NR)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diante do exposto, fica evidente as várias lacunas existentes na legislação no que se refere a essa categoria. Ficando evidente a necessidade de uma modificação na legislação capaz de se fazer presente e atuante perante os animais domésticos.

### **3 DIREITO COMPARADO**

#### **3.1 ÁUSTRIA**

Entendendo a necessidade e visando o bem-estar animal, muitos Estados se preocuparam com a importante necessidade que existe de conferir proteção jurídica aos animais. Na grande maioria dos casos a proteção aos animais já é a nível constitucional.

Pereira (2016, online), destaca o estatuto dos animais no Direito Civil e evoluções recentes. Vejamos:

No plano do direito comparado encontramos uma nova compreensão juscivilística do estatuto dos animais em vários países europeus. A Áustria foi pioneira ao nível do direito civil ao aprovar a 1 de Março de 1988 a Lei federal sobre o estatuto jurídico do animal no direito civil. Desde então, o Código Civil austríaco (ABGB – Allgemeines Bürgerliches Gesetzbuch), que adota no seu § 285 um conceito muito amplo de coisa (abrangendo tanto as coisas corpóreas como as coisas incorpóreas), viu ser introduzido o § 285a, no qual se afirma:

“Os animais não são coisas; estes são protegidos mediante leis especiais. As normas relativas às coisas são aplicáveis aos animais, na medida em que não existam disposições divergentes.” Esta afirmação, este postulado de que os animais não são coisas não é inócuo e tem necessariamente implicações em termos materiais.

Buscando acompanhar essa necessidade de proteção jurídica mais ampla aos animais é que vários países passaram a modificar seu Código Civil, modificando e acrescentando novas redações voltadas ao assunto, assim como normas relativas ao poder do proprietário. Vejamos o que Pereira (2016, online), menciona sobre as regras da penhora, a venda em execução e alteração do código civil feita pela Áustria.

Em matéria de processo executivo, sendo o animal considerado uma coisa, em sentido jurídico, então não há qualquer razão para que os credores não se possam fazer pagar pelo seu valor, nos termos das regras da penhora e da venda em execução. Para afastar esse regime, em 1996, alterou-se o Código de Processo Executivo (Exekutionsordnung) e estabeleceu-se no § 250 (4) a impenhorabilidade de animais domésticos não destinados à alienação, face aos quais exista uma relação emocional e que tenham um valor inferior a € 750. Procurou-se com esta lei, por um lado, proteger os credores que continuam a poder penhorar os animais valiosos, isto é, de valor superior a € 750; por outro lado, tutela-se a relação afectiva que os donos estabelecem com animais de companhia de menor valor.

Não sendo o único país se adequando as modificações, e visando a necessidade de mudanças, a Áustria não ficou isolada.

### 3.2 ALEMANHA

Assim como a Áustria, a Alemanha, também modificou seu código civil, visando conceder maior proteção aos animais. Na Alemanha, foi introduzido em 1990 o § 90ª (referente aos animais) no Código Civil Alemão (BGB) (2016, online). Afirma o seguinte parágrafo:

1. Os animais não são coisas. 2. Eles serão protegidos por legislação especial. 3. As normas relativas às coisas serão correspondentemente aplicáveis aos animais, salvo disposição em contrário.

*Além dessas alterações, que por muitos, segundo Pereira (2016, online), foi “considerada como meramente simbólica, a norma relativa aos poderes do proprietário [§ 903 BGB] prescreve agora que” “o proprietário dum animal tem que observar no exercício dos seus poderes os preceitos especiais de proteção dos animais.”*

*No mesmo sentido no Código de Processo Civil, voltado à penhora, em sede de processo executivo foi estabelecido o seguinte, de acordo com § 765a da Zivilprozessordnung (ZPO), “Caso a medida judicial afete um animal, o tribunal de execução tem que dar respeito à responsabilidade do homem pelo animal nas considerações que tiver de fazer.” E mais especificamente (2016, online), o § 811c*

*ZPO determina que “Os animais criados na esfera doméstica e que não tenham fins lucrativos não são objeto da penhora. ” No entanto no n.º 2 desse mesmo paragrafo se pode observar que o tribunal pondere entre os interesses do dono do animal e os do próprio animal e os legítimos interesses patrimoniais do credor e decreta em certos casos, a penhora de um animal doméstico.*

### 3.3 FRANÇA

Na França também não foi diferente, com a Lei de 6 de janeiro de 1999, também houve uma alteração na concepção juscivilística dos animais. Vejamos o que diz Pereira (2016, online), sobre a mudança do Código Civil Frances (2016, online):

O Código civil parte do conceito dos bens (biens), os quais divide em móveis e imóveis. (art.516). Com a alteração dos artigos 524 e 528 distingue claramente os animais dos objectos.<sup>12</sup> Já antes desta reforma estava estabelecida uma corrente jurisprudencial que tomava em consideração os interesses dos animais, normalmente acoplando-os aos interesses do proprietário. Assim, em caso de divórcio, os tribunais franceses desde há muito regulam o direito de visita dos animais de companhia. Em matéria do direito da locação consagrou-se o direito de criar animais domésticos em casa arrendada. Por outro lado, desde o famoso caso “Lunus”, decidido em 1962, que é reconhecido ao dono um valor de afeição no caso da morte do seu animal doméstico, pelo que lhe pode ser reconhecida uma compensação pelo dano moral sofrido. Por outro lado, o Direito penal francês reconhece, desde 1992, que as infracções contra os animais se devem estabelecer de forma separada das infracções contra os bens.

Dentro dessa perspectiva, se pode salientar que a quase três décadas, a França já leva em consideração os interesses dos animais, que normalmente vem sempre acoplado com os de seus donos, levando em consideração também, que as infrações contra os animais se devem estabelecer de forma distinta das infrações contra os bens, uma vez que não pertencem a essa categoria.

## **4 A GUARDA COMPARTILHADA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS A PARTIR DA DISSOLUÇÃO MATRIMONIAL**

Não é de hoje que os animais são considerados companhias importantes para os seres humanos. Como já mencionado, esse laço de aproximação vem sendo desenvolvido desde os tempos mais remotos. Em todo contexto histórico eles continuam se mostrando presente, seja em uma pintura rupestre da época das cavernas, em uma tumba no qual foi enterrado com seu dono, ou até mesmo em

quadros da realeza, e nos dias atuais encontram-se fazendo parte do núcleo familiar de muitas famílias.

Esse laço de aproximação dos seres humanos com os animais continuou a se fortalecer ainda mais. Nos tempos atuais, os animais domésticos passaram a ser considerados indivíduos de direitos, ainda que em poucos casos, eles já se encontram presentes nas lides pertinentes ao direito de família. Isso porque a família vem sofrendo mudanças e em muitos casos, pessoas tanto solteiras, quanto casais, optam em não terem filhos e esses animais muitas vezes fazem um papel de “filho” do casal.

Assim, no memento que essa união conjugal é dissolvida, surge uma nova problemática no Direito de Família, pois em muitos casos, há a necessidade de uma decisão judicial que visa garantir o direito de visita, de guarda compartilhada, e em outros casos, os pedidos se estendem a pedidos de alimentos.

Vejamos alguns exemplos:

“GUARDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. DECISÃO QUE REVOGOU A COMPARTILHADA LIMINARMENTE DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

Guarda de animais de estimação. Insurgência contra decisão que revogou a guarda compartilhada dos cães, com alternância das visitas. Efeito suspensivo deferido. Afastada a preliminar de não conhecimento suscitada pelo agravado. Possibilidade de regulamentação da guarda de animais de estimação, seres sencientes, conforme jurisprudência desta C. Câmara e deste E.Tribunal. Probabilidade do direito da agravante, em vista da prova da estreita proximidade com os cães, adquiridos durante o relacionamento das partes. Fatos controvertidos que demandam dilação probatória, justificada por ora, a divisão da guarda dos cães para que ambos litigantes desfrutem da companhia dos animais. Risco de dano à recorrente em aguardar o julgamento final da demanda. Requisitos do art. 300 do CPC configurados. Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2207443-23.2019.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 05/11/2019; Data de Registro: 29/01/2020).

RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL – Guarda e visitação de animais de estimação do casal – Possibilidade de aplicação analógica dos institutos existentes no Código Civil aos casos envolvendo animais de estimação – Precedentes jurisprudenciais – Inviabilidade, contudo, de que seja imposta obrigação de natureza alimentar, para com os animais, porque próprias às relações entre pessoas naturais, consideradas suas particularidades e consequências, inclusive a de prisão civil – Possibilidade, contudo, de que sejam estabelecidas regras obrigacionais, de natureza civil comum, relativas aos cuidados com os animais – Decisão parcialmente reformada. Agravo parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2004100-66.2020.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento:

25/03/2020; Data de Registro: 25/03/2020)

Conflito de competência – Ação de regulamentação de guarda e convivência de animal doméstico – Possibilidade – A despeito da natureza jurídica conferida aos animais pelo Código Civil, não há como desconsiderar o valor subjetivo envolvido no contexto familiar – Divergência quanto ao vínculo afetivo entre o animal doméstico e seus donos a ser apreciado pela Vara da Família em caso de divórcio ou dissolução da união estável – Precedentes – Conflito precedente – Competência do Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos, ora suscitante. (TJSP; Conflito de competência cível 0052856-77.2019.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino (Decano); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 01/04/2020; Data de Registro: 01/04/2020)

Esses trechos mostram as diversas vertentes e percepções legais dos animais domésticos diante das disputas judiciais.

No primeiro exemplo, o agravo de instrumento de nº 2207443-23.2019.8.26.0000, que teve como Relator J.B. Paula Lima, na 10ª Câmara de Direito Privado, foi julgado na 4ª Vara de Família e Sucessões do Tribunal de Justiça de São Paulo, em novembro de 2019, reforça o pensamento de animais como seres dotados e passíveis de sentimentos, uma vez que decisão da guarda compartilhada do animal de estimação foi baseada na estreita ligação emocional dos donos com seus animais.

Nesse mesmo sentido, a apelação de nº 2004100-66.2020.8.26.0000, que teve como Relator João Carlos Saletti, na qual foi julgado pela 10ª Câmara de Direito Privado - 2ª Vara da Família e Sucessões do Tribunal de Justiça de São Paulo, em março de 2020, teve sua decisão no que tange a guarda e a visitação do animal, aplicada de forma analógica, utilizando-se dos institutos existentes no Código Civil. No entanto, o pedido de obrigação de natureza alimentar para com o animal não teve a decisão favorável, pois diferente das pessoas naturais, que possuem uma regulamentação própria, esses seres não possuem uma regulamentação passível de ser utilizada nas decisões jurídicas que atenda suas particularidades. Ainda assim, houve a abertura de estabelecimentos de regras obrigacionais de natureza civil comum, destinado aos cuidados com o animal.

No terceiro exemplo, houve um conflito de competência negativo de nº 0052856-77.2019.8.26.0000, em abril de 2020, que recaiu sobre a indeterminação da vara de apreciação da lide, uma vez que o relator entendeu que o vínculo afetivo entre o animal doméstico e seus donos, não deveria ser apreciado perante a Vara de família em casos de divórcios ou dissolução de união estável que envolva a figura de animais



de estimação.

Somando a isso, vejamos o que diz Danielle Rodrigues *apud* Débora da Silva (2018, p.35):

Se os animais fossem considerados juridicamente como sendo 'coisas', o Ministério Público não teria legitimidade para substituí-los em juízo. Impede observar que a legitimidade é conceito fechado, impassível de acréscimos advindo de interpretações. Além do que, seria um contra-senso existirem relações jurídicas entre coisas e pessoas. Só observar que não se trata de direito real, mas sim, de direito pessoal, cujo traço característico é justamente a relação entre pessoas, mediante os elementos de sujeito passivo e ativo, bem como a prestação devida. (Rodrigues, 2010, p.126).

Assim, a atual realidade das famílias, no que tange a dissolução de um casamento ou união estável, esta transpondo as corriqueiras discussões sobre divisões de bens imóveis. Tornando a presença da figura do animal de estimação cada vez mais presente nas demandas judiciais. Gerando assim, a necessidade cada vez mais crescente da criação de normas específicas que reflitam e atendam as peculiaridades que essas demandas necessitam.

## **CONCLUSÃO**

Conforme exposto, quando se trata de animais domésticos, ficou evidente que a sua vivência com o homem é constante e crescente. E a importância da presença desses indivíduos na vida dos seres humanos vai muito além da companhia. Essa relevância se intensifica quando esse animal incentiva e auxilia seu cuidador a ter uma vida mais saudável, e principalmente como esses animais afetam nitidamente a saúde mental de seus donos.

O presente trabalho buscou demonstrar que um país que até então encontrasse em terceiro lugar com o maior número de animais domésticos do mundo não pode ter leis retrógradas que tratam os animais, que foram comprovados serem seres sencientes, como coisas, legislação que deixam esses animais em rol taxativos de leis que os tornam passíveis de penhora. Não hoje, no século XXI, no qual esses indivíduos possuem uma representatividade muito maior e significativa na vida das famílias.

Uma vez que as demandas jurídicas se tornaram muito mais corriqueira e constante no âmbito das varas de Família. Na qual as lides direcionadas a guarda compartilhada, guarda unilateral, pedido de alimentos se fazem constantes no âmbito

jurídico.

O artigo buscou demonstrar que os pilares da edificação de uma família, possuem o afeto, amor e o respeito como peças primordiais para que uma família exista e permaneça unida e forte. Demonstrou que a realidade e concepção das famílias atuais não é a mesma do século passado, mas os pilares de amor, respeito e afeto permaneceram iguais. E que do mesmo modo, as normas não são imutáveis e estáticas, mas apresentam-se para o homem conforme suas necessidades e devem seguir os costumes sociais e se adaptar a eles com as devidas adequações. O Direito nasce da sociedade para a sociedade, com a finalidade de conduzir essa vivência em comunidade da melhor forma e digna que homem possa ter.

Nesse sentido, a ausência de leis específicas para tratar das peculiaridades pertinentes a esse assunto em especial, gera conflitos e incertezas no momento de o magistrado fixar uma decisão assertiva nas lides existentes. Forçando o juízo a se utilizar de analogias da legislação em casos de guarda e convivência com animais após a dissolução das uniões conjugais, com intuito de proporcionar soluções razoáveis para atender aos interesses nos conflitos familiares.

No entanto, os animais de estimação não estão presentes somente na esfera da vara de família. Há uma série de lacunas e mudanças que a legislação brasileira precisa se atentar e se atualizar. Como são considerados seres sencientes pela legislação atual, são passíveis de penhora, algo que precisa ser revisto pelos legisladores.

Em todo caso, o artigo buscou exemplificar as mudanças que seriam necessárias nas leis e nas criações dessas novas leis. No entanto, o referido trabalho não visa equiparar esses animais a categoria dos seres humanos ou equiparar suas normas a eles. O trabalho busca despertar a importância de normas específicas que atenda todas as suas peculiaridades, e que os protejam e atenda os interesses de seus donos.

## REFERÊNCIAS

ABINPET. Associação brasileira da indústria de produtos para animais de estimação. *Setor pet chega a R\$ 18 bilhões em 2015, mas não sem os efeitos da crise*. Disponível em: <http://abinpet.org.br/site/setor-pet-chega-a-r-18-bilhoes-em-2015-mas-nao-sem-os-efeitos-da-crise/>. Acessado em: 01 jun. 2016 às 12h45min.

ALEMANHA. *Código Civil*. Disponível em: [http://www.gesetze-im-internet.de/englisch\\_bgb/englisch\\_bgb.html#p0267](http://www.gesetze-im-internet.de/englisch_bgb/englisch_bgb.html#p0267)>. Acessado em: 01 jun.2016 às 22h00min.

ALEMANHA. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/zpo/>>. Acessado em: 01 jun. 2016 às 22:00.

ANASTASIA, Antônio. *Projeto de Lei do Senado nº351/2015*. Disponível em: <http://antonioanastasia.com.br/aprovado-projeto-de-anastasia-para-protECAo-dos-animais/>>. Acessado em: 31 jun. 2016 às 17h20min.

BERCHT, M. *Em Direção a Agentes Pedagógicos com Dimensões Afetivas*. Instituto de Informática. UFRGS. Tese de Doutorado. Dezembro, 2001. Disponível em: <http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/pde/arquivos/2240-8.pdf>>. Acessado em: 29 jun. 2016 às 18h00min.

BRASIL, *Código de Processo Civil, Lei 13105/2015*. Ed.22ª São Paulo, editora Rideel. 2016. 312. – (Série Vade Mecum).

BRASIL, *Código de Processo Civil, Lei 5869/1973*. Editora Revista dos Tribunais Ltda. 2013. p. 648. – (Série Vade Mecum).

BRASIL, *Crimes Ambientais Lei nº9.605/1998* –. Ed.22ª São Paulo, Editora Rideel. 2016. p. 1834. – (Série Vade Mecum).

BROTTO, Thaiana F. Influência e benefícios dos animais de estimação na vida das pessoas. Disponível em: <https://www.psicologoeterapia.com.br/blog/influencia-e-beneficios-dos-animais-de-estimacao-na-vida-das-pessoas/>>. Acessado em: 11 ago. 2020 às 22h25min.

CABRAL, Gabriela apud Piaget. *Mundo Educação*. Disponível em: <http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/psicologia/afetividade.htm>>. Acessado em: 10 de mai. 2016 às 12h45min.

CASTRO, Fábio apud Ya-Ping Zhang. *O Estadão de São Paulo*. Disponível em: <http://ciencia.estadao.com.br/noticias/geral,estudo-desvenda-origem-dos-caes-domesticos,10000004844>>. Acessado em: 01 jun. 2016 às 09h22min.

GRIMAL, Pierre. *História de Roma*. São Paulo: editora Unesp. 2011. P.10.

SILVA, apud Danielle Rodrigues. Guarda compartilhada de animais: uma análise das decisões dos tribunais. Disponível em:

<[http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/41228/1/2018\\_tcc\\_dlcsilva.Pdf](http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/41228/1/2018_tcc_dlcsilva.Pdf)>. Acessado em: 08 out. 2020 às 23h 11min.

DICIO, *Dicionário Online de Português*. Disponível em <<http://www.dicio.com.br/vinculo>>. Acessado em 06 mai. 2016 às 12h20min.

DICIONÁRIO ETIMOLÓGICO, *Etimologia e Origem das palavras*. Disponível em: <http://www.dicionarioetimologico.com.br/animal/>. Acessado em mai. 2016 às 16h45min.

FRANÇA, *Código Civil*. Disponível em: <[https://www.legifrance.gouv.fr/content/download/1966/13751/.../Code\\_41.pdf](https://www.legifrance.gouv.fr/content/download/1966/13751/.../Code_41.pdf)>. Acessado em: 02 jun. 2016 às 03h:00min.

FRAGOSO, Pereira Maria Júlia; Pereira, Luzinete; Lamano Ferreira, Maurício. *Saúde Coletiva. Os benefícios da Terapia Assistida por Animais. Terapias Naturalistas*. Editora Bolina. 2007, p. 62-66. São Paulo, Brasil. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/842/84201407.pdf>>. Acessado em: 08 set. 2020 às 23h15min.

JANSEN, ROBERTA. *Convívio entre homens e cães criou semelhanças genéticas*. Ya-Ping Zhang, apud Roberta Jansen. Disponível em <<http://oglobo.globo.com/ciencia/convivio-entre-homens-caes-criou-semelhancas-geneticas-8415160#ixzz2TluyW7T9>>. Acessado em: 10 jun. 2016 às 21h:03 min.

LOIOLA, Rita. *Revista Veja*. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/ciencia/gato-o-animal-ideal-do-seculo-xxi/>>. Acessado em: 01 jun. 2016 às 08h00min.

PEREIRA, André Gonçalo Dias. *Bem-estar no Direito Civil e na investigação científica*. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/2562/1/pag151-163-AndrePereira.pdf>>. Acessado em: 01 jun. 2016 às 16h00min.

PEREIRA, Susana. *A presença dos animais na história do homem*. Ed.12ª Revista Mundo dos Animais. Agosto de 2009 Disponível em: <<https://www.mundodosanimais.pt/animais-pre-historicos/a-presenca-dos-animais-na-historia-do-homem/>> acessado em: 10 jun. 2016 Às 10h21min.

RITTO, Cecilia; ALVARENGA, Bianca. *Beta Veja. A casa agora é dos cães e não das crianças*. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/entretenimento/a-casa-agora-e-dos-caes-e-nao-das-criancas>>. Acessado em: 01 jun. 2016 às 12h00min.

## **RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE**

### **ANEXO I**

#### **APÊNDICE ao TCC**

##### **Termo de autorização de publicação de produção acadêmica**

O(A) estudante Drielly Gomes Costa do Curso de Direito ,matrícula 20181000121730, telefone: (62) 984642093 e-mail driellygc@icloud.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **O VÍNCULO AFETIVO DO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO E SUA REPERCUSSÃO NO MEIO JURÍDICO** a, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 02 de dezembro de 2020.

Assinatura do(s) autor(es): Drielly Gomes Costa

Nome completo do autor: Drielly Gomes Costa

Assinatura do professor-orientador: Marina Rubia Mendonça Lôbo de Carvalho

Nome completo do professor-orientador: Marina Rubia Mendonça Lôbo de Carvalho